



**Procedência:** Secretaria de Estado de Fazenda

**Interessado :** Secretaria de Estado de Fazenda

**Número** : 15.554-A

**Data** : 21 de janeiro de 2016.

**Ementa** :

**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS  
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO  
ADMINISTRATIVO. TRAVAMENTO DE  
DOMICÍLIO BANCÁRIO DE PRESTADORES DE  
SERVIÇO OU FORNECEDORES DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado de Fazenda submete ao exame desta Advocacia-Geral do Estado a minuta de dois documentos, a saber: a) indicação de domicílio bancário do contratado para fins de pagamento pelo Estado, relativo a notas fiscais emitidas em decorrência de prestação de serviços a este, em que o contratado restringe futura alteração de domicílio bancário a expressa e prévia anuência da instituição bancária indicada, bem como autoriza que esta obtenha informações acerca dos pagamentos concernentes e; b) informação prestada pela Secretaria de Estado de Fazenda ao contratado acerca dos pagamentos e este devido. Indaga-se, ainda, acerca do eventual dever de o Estado indenizar a parte contratada no caso de atraso no pagamento das obrigações contratuais.

2. A despeito da ausência de maiores informações ou indagações específicas, deduz-se que a consulta consiste na análise de viabilidade jurídica do assim chamado “travamento do domicílio bancário” de prestadores de serviço ou fornecedores do Estado, certamente para eventual oferecimento em garantia à instituição financeira dos direitos emergentes dos contratos em que figuram como contratados do Estado. Deve-se ter em conta que a análise genérica que ora se faz não esgota questões relativas à aplicabilidade da medida sob consulta, a reclamar diversos cuidados e cautelas que merecem ser observados, razão pela qual alguns primeiros apontamentos restritivos fazem-se, desde já, necessários.

É o breve relatório. Opino.



### PARECER

3. Antes de tudo, registra-se a limitação imposta ao presente estudo, por se tratar de consulta formulada em tese, isto é, sem que se apresentem as circunstâncias do caso concreto para análise de viabilidade jurídica das medidas que se propõem, tais como dados relativos ao contrato administrativo e sua execução e ao contrato acaso celebrado entre a instituição financeira e o prestador de serviços/fornecedor do Estado.

4. Nessa linha, procede-se ao estudo, em tese, a partir dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda. Tais documentos sugerem a anuência do Estado à comunicação, por seus fornecedores e prestadores de serviços contratados, dos dados bancários para pagamento de créditos emergentes dos contratos administrativos de que sejam parte, de modo que ditos pagamentos sejam realizados, necessariamente, nos termos dessa comunicação. Assim, o papel do Estado estaria restrito a comprometer-se a efetuar os pagamentos eventualmente devidos aos respectivos contratados segundo os dados bancários apontados. Nisso consiste o aqui denominado “travamento do domicílio bancário” ou “trava bancária”. Subjacente a esse procedimento, geralmente, há um contrato de cessão fiduciária dos direitos de crédito do contratado da Administração Pública à instituição financeira, do qual o Estado não fará parte e, por consequência, não implica qualquer obrigação ou responsabilidade deste.

5. A matéria concernente à cessão fiduciária, para instituições financeiras, de créditos de contratados emergentes de contratos administrativos não é inédita no âmbito no Estado, nem tampouco carecedora de análise no âmbito da Advocacia-Geral do Estado. Com efeito, instada a se manifestar por ocasião de comunicação remetida ao Departamento de Estradas de Rodagem por instituição financeira credora fiduciária de contratado da Autarquia, a Procuradoria desta entidade, por intermédio do ilustre Procurador do Estado Saulo de Freitas Lopes, exarou a Nota Jurídica nº 8.570, de 15 de maio de 2012, que elucida o tema em foco (e que aqui se reitera; anexo).

6. As conclusões então enunciadas, submetidas à aprovação desta Consultoria Jurídica, restaram referendadas, conforme denota a Nota Jurídica nº 3.487, de 19 de março de 2013, de lavra da eminente Procuradora do Estado Ana Paula Muggler Rodarte, aprovada pelo então Advogado-Geral Adjunto do Estado, nos seguintes termos: *“O judicioso estudo formatado pela Consulente vai ao encontro do*



*posicionamento desta Consultoria Jurídica, pelo que, ratifica-se o entendimento esposado naquela oportunidade.”*

7. Em mais uma oportunidade, esta Advocacia-Geral do Estado foi instada a manifestar-se sobre o tema em tela havendo, a mesma parecerista, exarado os seguintes esclarecimentos adicionais, por meio da Nota Jurídica nº 3.648, de 17 de setembro de 2013:

Uma vez notificada, e, não havendo dispositivo vedando a cessão de crédito no contrato de prestação de serviços celebrado entre o DER/MG e a construtora, a Autarquia deve adotar o procedimento sistematizado descrito nas alíneas b, c e d da Nota Jurídica nº 8.570/2012.

A Autarquia deve dar ciência da notificação, não sendo preciso anuir à operação de crédito, cediço ser reconhecidamente válido o contrato celebrado entre o banco e o particular, pelo que o estudo recomenda o seu atendimento, ainda que o ente público não seja parte na citada operação.

(...)

Agregue-se ao proceder acima a orientação no sentido de que, após obter autorização expressa da Construtora para proceder aos depósitos futuros na nova conta bancária indicada, recomenda-se que o DER/MG notifique tanto a instituição financeira quanto a contratada informando que a partir de tal data os depósitos devidos por força do contrato de prestação de serviços serão efetuados na conta indicada, restando mantidas as cláusulas contratuais originais, havendo mudança tão-somente quanto ao procedimento de eventuais futuros depósitos, não importando em novação, alteração ou assunção de responsabilidades pelo DER/MG.

(...)

No entanto, feita a advertência, opina esta Consultoria Jurídica, também em tese, de que após a ciência pela Autarquia da operação de cessão de crédito, e realizado o procedimento acima indicado, a indicação de nova conta bancária pela contratada é inócua, ou seja, inválida. Isto diante do fato de abarcar a operação bancária os créditos advindos de determinado contrato de prestação de serviços, concluindo-se que, referidos créditos, mesmo futuros e sujeitos à comprovação de medição, não mais pertencem à contratada, e sim à instituição financeira.



8. Oportuno consignar que simples medida de ordem administrativa, como seria o chamado “travamento do domicílio bancário” de fornecedores ou prestadores de serviços do Estado - sem provocar interferência na esfera jurídica do Estado e nem possibilidade de gerar qualquer responsabilidade para este - pode ter o condão de melhorar a capacidade de financiamento dos fornecedores e prestadores de serviço, reduzindo-se o custo de captação de recursos junto às instituições financeiras. Com isso, tende-se a mitigar os efeitos de eventual atraso de pagamento pelo Estado, evitando prejuízo à execução dos contrato administrativo e, por consequência, ao interesse público.

9. Dentro desse contexto, insta salientar que a despeito de a medida proposta não acarretar ônus ao Estado para além dos encargos legais decorrentes de eventual mora, por outro lado, o contratado não poderá exercer a prerrogativa prevista no inciso XV do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93 (suspensão do cumprimento de suas obrigações).

10. Especificamente acerca de encargos moratórios aplicáveis aos contratos administrativos, com apoio em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o ilustre mestre Marçal Justen Filho pontifica que *“havendo inadimplemento de sua parte, a Administração se sujeita a indenizar o contratado por perdas e danos, aí abrangida a correção monetária”*, mesmo nos contratos celebrados sem essa previsão (*“Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12.ed., São Paulo, Dialética, 2008, p.746*). Segundo lição do mesmo professor, ao infringir o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas, o Estado *“sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária.”*. E continua: *“Outra é a questão de avaliar o cabimento de multa contra a Administração Pública. Reputando-se inviável tal solução, será inevitável a incidência da correção monetária (acrescida de juros moratórios) como instrumento de indenização.”* (p.518).

11. Com efeito, o firme entendimento segundo o qual, ocorrendo atraso no pagamento, são devidos correção monetária e juros moratórios está consubstanciado em precedentes desta Casa, especialmente ao Parecer nº 15.386, de 24 de outubro de 2014, de lavra da ilustre Procuradora do Estado Raquel Melo Urbano de Carvalho (que se reitera; anexo) que faz referência aos demais no que importa ao tema em debate. Confira-se:



Daí incidirem os juros moratórios sobre as parcelas pagas em atraso por uma pessoa jurídica de direito público interno política (União, Estado, Município ou DF) ou administrativa (autarquias e fundações públicas), bem como valores pagos a menor até o efetivo adimplemento estatal, mesmo se não houver expressa previsão desse encargo nos contratos. Para tanto, basta que não seja cláusula do edital, nem do contrato, pacto sobre a não incidência de juros de mora. Isso porque, se as partes não concordam pela não aplicação de juros moratórios em caso de inadimplemento, a omissão no acordo administrativo atrai a regra do artigo 406 do Código Civil de 2002:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

A aplicação da regra do artigo 406 do CC/02 aos contratos administrativos decorre do que dispõe o artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93: “Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Destarte, aplicando-se supletivamente a disposição de direito privado vigente (artigo 406 do CC/02) ao contrato administrativo em cujo teor não conste pacto expresso sobre juros moratórios, conclui-se a licitude de observar, em relação a esse encargo, a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por conseguinte, o que se afirmou no Parecer 15.277, de 15.10.2013, é que juros de mora são admissíveis em relações contratuais com pessoas de direito público, em decorrência de atrasos no pagamento de obrigações pecuniárias, mesmo se não houver determinação específica sobre os mesmos no acordo firmado para prestação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras públicas. O seu objetivo não é qualquer revisão do valor nominal, mas sancionar a Administração e remunerar o valor a que faz jus quem prestou o serviço, realizou a obra ou forneceu o bem, indenizando o contratado pela falta de pagamento administrativo no instante devido, do valor correto. Correspondem, portanto, a uma contrapartida pela mora que busca punir a Administração



contratante e remunerar o montante a que faz jus o contratado e que deveria ter sido disponibilizado integral e tempestivamente, mas não o foi.

O doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta vale-se de Instruções Normativas do extinto Ministério de Administração Federal e Reforma do Estado para assentar a legitimidade de se consagrar, no caso de atraso de pagamentos, o acréscimo de encargos moratórios ao valor devido, citando a Decisão nº 732/200 do TCU:

“Os encargos moratórios, a que se referem as instruções normativas citadas, não podem ser confundidos com a correção monetária de contratos, prevista no art. 27 da Lei 9.069/95. Com efeito, o objetivo dos encargos moratórios é compensar financeiramente o credor pela demora no pagamento e não alterar os preços contratados.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 9ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 446)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já assentou que celebrado o contrato administrativo, ocorrendo atraso no pagamento, acarretando prejuízos de ordem material, independente de previsão contratual, a reparação impõem-se, mediante aplicação de juros (Apelação Cível nº 2002.01.1.064633-0, Acórdão nº 195033, 5ª Turma Cível do TJDF, DJ de 05.08.2004, p. 44) Também o Superior Tribunal de Justiça vem proclamando a incidência de juros moratórios não previstos, admitindo sua aplicação mesmo em condenações judiciais quando não há pedido expresso do interessado, ausente a possibilidade de se falar em julgamento “extra petita”, “ultra petita” ou em “reformatio in pejus” quando da sua fixação. (REsp nº 1.299.336-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ, DJe de 09.03.2012)

Esclareça-se que a ausência de previsão dos juros moratórios não se coaduna com a exigência do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666:

“Art. 40. O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início



da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV – condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

Além do artigo 40, XIV, ‘d’ da Lei Federal nº 8.666 obrigar a Administração a incluir no edital uma cláusula que estabeleça compensação financeira e penalizações na hipótese de atraso nos pagamentos ao futuro contratado, o artigo 55, VII do mesmo diploma determina como cláusula contratual necessária que sejam previstos “os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas”. Com a devida vênia das posições contrárias, não admitiu que a omissão no contrato administrativo de fixar juros para o caso de atraso no pagamento seja elemento suficiente para excluir a obrigação pública de suportar juros moratórios consagrados em dispositivo do Código Civil, aplicável na espécie em razão do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666.

Nessa mesma linha de raciocínio, leciona Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório deve disciplinar não apenas as condições de adimplemento e conseqüências de inexecução relativamente ao particular. É um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito, omitir disciplina da conduta estatal. A idéia de Democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre conseqüências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 411-412)





Destarte, o fato de não haver previsão no ato convocatório e no contrato não autoriza a Administração a descumprir a obrigação de arcar com os ônus da mora decorrente de lei em vigor. Se edital e contrato são omissos quanto à indicação do critério de definição dos juros moratórios, nem por isso estará a Administração desonerada do dever legal de satisfazer as consequências do seu atraso. Afinal, pelo lapso do ato convocatório e do contrato não pode responder o contratado, nem ser penalizado, diante das expressas disposições de lei que consagram o dever de incidência de juros moratórios na hipótese de inadimplemento de obrigação contratual, mesmo na falta de pacto expresso.

Considerando ser orientação dos Tribunais que a Administração Pública suporte o pagamento de juros moratórios na hipótese de atraso de pagamento, mesmo que não haja previsão expressa no contrato, inadmitiu-se que uma entidade pública deixe de cumprir tal dever espontaneamente na via administrativa de modo a obrigar o contratado a recorrer ao Judiciário, onerando estruturas já abarrotadas com novas e injustificáveis demandas. Não só a ideia de legalidade coativa impõe ao Poder Público a obrigação de cumprir os encargos decorrentes das suas ações previstos em lei, como o compromisso com a redução da judicialização excessiva evidencia o caráter injustificável de qualquer recalcitrância administrativa.

Com base em tais argumentos e lembrando que impor o pagamento de juros quando a Administração Pública incorrer em mora quanto a parcelas contratuais é precisamente sancioná-la e remunerar o capital de que foi privado, indevidamente, o contratado, vítima do atraso estatal do contratante, discutiu-se no Parecer 15.277, de 15.10.2013, qual o índice adequado para definir os juros. Esclareceu-se que a estrutura da chamada "taxa SELIC" evidencia seu cunho compensatório, embutindo em seu bojo além dos juros a correção monetária, donde se concluiu que o índice serve exatamente ao propósito de deixar indene o patrimônio do contratado que seja vítima de atrasos no pagamento de montantes contratuais devidos mensalmente por entidade pública. A conclusão, portanto, foi de que a observância da taxa SELIC coaduna-se claramente com o objetivo que se busca alcançar na espécie.

Esclareça-se que a SELIC consubstancia taxa estabelecida pelo Comitê de Política Monetária, composto pela diretoria do Banco Central. É lastreada em títulos públicos federais e fixada





mediante apuração da taxa média ponderada e ajustada de operações de financiamento. A fórmula matemática por meio de que é calculada demonstra a natureza remuneratória própria dos títulos que se transaciona no mercado de capitais, no Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Aplicar esse percentual para remunerar o capital de que foi privado um contratado após a prestação de serviços a qualquer ente federativo ou entidade administrativa e cumprimento do trâmite necessário ao pagamento público é medida conforme a natureza da indenização cabível ao contratado. A cautela essencial é observar que a taxa SELIC acumula em si mesma tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, motivo porque, quando aplicada, não pode incidir simultaneamente com qualquer outro percentual de atualização ou de juros, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa do credor.

Assim, entende-se que, desde o início da vigência da Lei Federal nº 9.250/95, a regra do artigo 406 do Código Civil operacionaliza-se mediante incidência da SELIC nos atrasos nos adimplementos das obrigações, se não estipulado, de modo expresso, percentual de juros moratórios diversos entre as partes.

Referida matéria foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão da Corte Especial considerando “leading case” (Embargos de Divergência em REsp nº 727.842-SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, DJe de 20.11.2008), não sendo em sentido diverso decisões supervenientes exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.111.117-PR, rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial do STJ, DJe de 02.09.2010, REsp nº 886.295-RJ, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma do STJ, DJ de 04.07.2007, p. 189; REsp nº 674.366-SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJ de 04.12.2006, p. 360 e Embargos Declaratórios no REsp nº 1.025.298-RS, rel. p/ acórdão Min. Luiz Felipe Salomão, 2ª Seção do STJ, DJe de 01.02.2013). A esse respeito, confira-se, ainda, farta jurisprudência dos demais pretórios: Acórdão nº 2009.34.00.036440-1, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, julgamento em 25.11.2011. Frisou-se que essa consultoria jurídica já se pronunciou sobre a matéria pelo Parecer nº 15.061, de 28.12.2010, explicitando com habitual percuciência jurídica:

“17. Quanto aos juros moratórios, entendemos que deve ser aplicado o percentual legal, previsto no Código Civil. Cumpre



rememorar, até 11 de janeiro de 2003, os juros legais de 0,5%, previstos no art. 1.062 do Código Civil de 1.916. A partir da citada data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros deverão incidir nos termos do art. 406 desse diploma legal. Tenha-se o disposto no art. 406 do Código Civil:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

18. Vale frisar a mudança na interpretação do art. 406 do Código Civil de 2002, ao afirmar que os juros legais “serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional”, levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete-mor da legislação federal. Assim, conforme decidiu a Corte Especial do STJ, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 727.842, os juros de mora não são de 12% (doze por cento) ao ano, mas sim pela taxa Selic, vedada a cumulação dessa taxa com correção monetária, já que integram sua composição os juros moratórios e a referida correção.

19. Com isso, restou superada a interpretação que vigorou desde a edição do Código Civil de 2002, segundo a qual o art. 406 se referia ao percentual de 1% do §1º do art. 161 do CTN e não à taxa SELIC; sendo que esta teria aplicação exclusiva aos créditos tributários. Da mesma maneira, vencidas as manifestações anteriores, inclusive deste Procurador, naquele sentido.

20. A propósito, confira-se o seguinte julgado o Superior Tribunal de Justiça:

Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por



ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). (REsp nº 1.111.117, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 02.09.2010).

21. No mesmo sentido: REsp nº 1.136.430, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 15.10.2010; AGA nº 1.330.171, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 09.11.2010; ADREsp nº 1.074.256, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 04.11.2010.” (Disponível em <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2010/parecer-15.061.pdf>, acesso em 08.10.2013)

12. Para além do exposto nos itens anteriores, não se pode afastar, no cenário hipotético ventilado, a eventual possibilidade de ocorrência de prejuízos que impliquem a necessidade de indenização, nos termos postos constitucionalmente (art. 37, § 6º da Constituição da República). A propósito, se manifesta Marçal Justen Filho que *“o atraso no pagamento gera o dever de a Administração recompor o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e indenizar as perdas e danos sofridos pelo particular, mesmo quando não seja o caso de rescisão”* (“Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12.ed., São Paulo, Dialética, 2008, p.788). Com apoio em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o ilustre professor pontifica que *“havendo inadimplemento de sua parte, a Administração se sujeita a indenizar o contratado por perdas e danos, aí abrangida a correção monetária”*, mesmo nos contratos celebrados sem essa previsão (p.746).

13. Nessa senda, colhe-se na doutrina do mesmo professor a advertência à Administração, obviamente dentro de seu campo de previsibilidade, quanto ao *“dever de avaliar, previamente, a necessidade da contratação, apurar a existência de recursos orçamentários e programar os desembolsos”* (p.788).

14. Assim, o fortuito atraso no cumprimento de suas obrigações pela Administração Pública deve ser excepcional, pois, como visto, o inadimplemento contratual por parte da Administração Pública gera a obrigação de indenizar a outra parte com a correção monetária e os juros de moratórios incidentes. Ademais, registra Marçal Justen Filho, *“isso não significa que a indenização não possa ser mais ampla.*



*É perfeitamente possível que abranja verba por outros prejuízos ou lucros cessantes, dependendo das circunstâncias concretas.” (p.518).*

15. Importa consignar que eventual indenização decorrente do inadimplemento da Administração, para além da correção monetária e dos juros moratórios, dependerá sempre da efetiva caracterização do prejuízo em cada caso concreto, por meio de processo próprio, em que se apurarão, dentre outros pressupostos: a) se os atrasos que se imputam ao Estado de fato ocorreram e são de sua responsabilidade; b) a extensão dos danos e se estes superam os juros moratórios; c) as datas de vencimento e incidência da mora.

16. Observada a disciplina normativa regente das finanças públicas, impõe-se, ainda, em todos os casos, que seja justificada em razões de interesse público a indicação da continuidade de execução do contrato, mesmo diante do risco de atraso no pagamento, quando este puder ser antevisto. Da mesma maneira, cumpre demonstrar, em cada caso concreto, que as casuais perdas para a Administração Pública revelam-se de menor monta se comparadas com o prejuízo ao interesse público que decorreria da descontinuidade da execução. De qualquer forma, nesses casos, devem ser apuradas as responsabilidades acaso incidentes, assegurado o contraditório no que for cabível, pois *“a inexecução contratual pode dar origem à responsabilidade civil pessoal do administrador”*, já que *“no campo direito público, vigora o princípio do art. 37, § 6º, da CF/88, que implica a responsabilidade pessoal do agente administrativo quando atuar com culpa ou dolo.”* (Marçal Justen Filho, “Comentários...”, p.765).

17. Reitere-se, por fim, que o presente estudo tem o condão de orientação geral, razão pela qual não tem a pretensão de esgotar a complexidade, a diversidade e a multiplicidade das relações travadas pelo Estado, a suscitarem, num campo disperso, incontáveis situações concretas, diferentes entre si, cada qual a demandar o exame específico, dentro das inúmeras modalidades de contratos, das diferentes estipulações e dos muitos órgãos e entidades da Administração Pública – o que se remete a análises específicas.

## CONCLUSÃO

Portanto, revela consentânea com o atendimento ao interesse público a admissão do “travamento de domicílio bancário”, proposta tendente à manutenção da



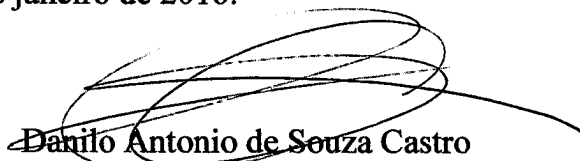
cumprimento das obrigações contratuais pelo contratado, observadas as cautelas e recomendações apresentadas no corpo da Nota Jurídica DER nº 8.570, de 15 de maio de 2012.

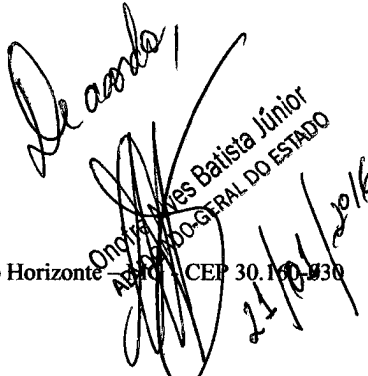
Em face do exposto, na linha do entendimento já manifesto por esta Consultoria Jurídica, opina-se pela possibilidade do “travamento do domicílio bancário de fornecedores ou prestadores de serviços, sugerindo-se, por oportuno, as seguintes alterações na minuta de comunicação a ser remetida pela Secretaria de Estado de Fazenda: a) adoção do texto “*A este valor poderão ser acrescidos os consectários contratuais e legais.*”; b) exclusão dos textos “*Informamo-vos que qualquer alteração referente ao domicílio bancário somente será procedida mediante a anuência da instituição financeira supra mencionada.*” e “*Por clareza firmamos a presente informação.*”, o primeiro por já constar do outro documento o compromisso do contratado no mesmo sentido, com a ciência do Estado, e o segundo, por não ter utilidade para o objetivo do documento.

Ressalva-se que a adoção de tal medida inviabiliza a invocação, pelo contratado, da prerrogativa prevista no inciso XV do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93 (suspensão do cumprimento de suas obrigações).

Ocorrendo atraso no pagamento, são devidos correção monetária e juros moratórios sobre as parcelas pagas em atraso, bem como valores pagos a menor até o efetivo adimplemento estatal, mesmo se não houver expressa previsão desse encargo nos contratos, nos termos acima expostos. Para tanto, basta que não exista, no edital, nem no contrato, previsão de não incidência de juros de mora. A Administração Pública está obrigada a indenizar, caso efetivamente configurado, prejuízo não abrangido pelos juros moratórios e correção monetária, o que deve ser demonstrado exaustivamente em cada caso concreto, por meio de processo próprio, no qual se deve apurar os pressupostos pertinentes, bem como as responsabilidades acaso incidentes.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2016.

  
Danilo Antonio de Souza Castro  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP nº 1.120.503-6 – OAB/MG 98.840

  
Onofre Alves Batista Júnior  
Advogado-Geral do Estado  
21/01/2016